ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000563-53.2014.815.0731**
**RELATOR:** Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
**APELANTE(S):** Marineide Silva dos Santos
**ADVOGADO(S):** Neuvanize Silva de Oliveira
**APELADO(S):** Banco BV S/A

# DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONSUMIDOR** – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA – RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO**.

– Sendo genérica a fundamentação do apelo e, por conseguinte, ausente impugnação da sentença recorrida, a negativa de seguimento do recurso é medida que se impõe ante ofensa ao princípio da dialetalidade recursal.

**VISTOS** etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **MARINEIDE SILVA DOS SANTOS** em face da sentença (fls. 24/31) que julgou parcialmente procedente a **ação de revisão de contrato** por ela movida contra o **BANCO BV S/A**, ora apelado, e condenou o réu apenas na devolução simples do indébito relativo à Tarifa de Registro de Contrato, reconhecendo como legal a cobrança das Tarifas de Cadastro – TC e Seguro Auto.

Em suas razões, a apelante sustenta quando realizou o contrato não foi informada das tarifas impugnadas, notadamente porque não recebeu cópia do instrumento contratual. Disse que na contestação o recorrido não questionou a cobrança das tarifas, limitando-se apenas em afirmar a legalidade das mesmas.

Assim sendo, pediu o provimento do apelo para julgar totalmente procedente a ação, e condenar o banco na devolução em dobro de todas as cláusulas ilegais contratadas (fls. 33/37).

Sem contrarrazões, face ocorrência de revelia (fl. 39).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 44/46).

É o relatório.

**DECIDO**

O caso é de negativa de seguimento do recurso (art. 557, *caput*[1], do CPC) por ser manifestamente inadmissível.

Conforme narrado, a sentença *a quo* reconheceu a licitude das Tarifas de Cadastro – TC e Seguro Auto contratadas, e ilegalidade na cobrança da Tarifa de Registro de Contrato, condenando o réu, ora apelado, na devolução simples dos valores.

A apelante, por sua vez, não impugnou estes termos na medida em que sustentou genericamente a ilegalidade de todas as tarifas e não trouxe fundamentos específicos sobre os pedidos que foram rejeitados pelo Juízo sentenciante.

Destarte, deflui-se que as razões do recurso não se contrapõem ao que restou decido na sentença, especialmente quando a recorrente afirma, mais de uma vez, que o réu/apelado deixou de questionar a cobrança das tarifas na contestação e, todavia, não houve apresentação desta uma vez que ocorreu a revelia daquele nos autos.

Portanto, houve inadmissível violação ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que não pode ser conhecido o recurso.

Iterativa é a jurisprudência do STJ nessa linha de intelecção, consoante elucidam os **recentes** julgados:

---

[1] Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL**.
>
> 1. **Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo**. (...)
>
> (AgRg no MS 20.036/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, **DJe 02/10/2013**)

> AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO** - SÚMULA 284/STF - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.
>
> 1.- **Não se pode conhecer o recurso, na parte em que trata de temas absolutamente estranhos à decisão agravada, tendo em vista o princípio da dialeticidade recursal**. Incidência da Súmula 284/STF.
>
> (...)
>
> (AgRg no AREsp 259.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, **DJe 26/03/2013**)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** por ser manifestamente inadmissível e, por conseguinte, mantenho a sentença recorrida em todos seus termos.

**P. I.**

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator